COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO E DAS MINORIAS

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 19/2025

EMENTA: Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias ao Projeto de Lei n° 19/2025, que diz que "A gestante tem direito a indicar acompanhante para o parto e pós-parto em qualquer consulta do pré-natal realizado pelo Sistema de Saúde Pública do Município de Natal/RN, e dá outras providências". **Pela viabilidade do Projeto de Lei.**

01- A princípio, observa-se que o Projeto de Lei n° 19/2025 foi reapresentado após ter sido arquivado em 2024, por equívoco quanto à sua natureza jurídica. A nova redação busca sanar esse erro, reforçando que se trata de norma impositiva e não autorizativa, conforme destacado na justificativa do autor.

02- Com efeito, segundo a Constituição Federal de 1988, no art. 6°, dispõe: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

03- Diante disso, torna-se evidente a importância de políticas públicas que assegurem o direito à assistência humanizada durante o ciclo gravídico-puerperal. A presença de um acompanhante indicado pela gestante contribui para a segurança emocional, o fortalecimento da autonomia da mulher e a proteção dos direitos reprodutivos, especialmente em momentos de vulnerabilidade como

o parto e o pós-parto. A medida fortalece os mecanismos de cidadania e responsabilidade coletiva, contribuindo para a promoção da saúde integral e da dignidade da pessoa humana.

04- Ademais, nos termos do inciso III do artigo 1° da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, orientando a estrutura e a atuação do poder público.
Vejamos:

> **Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**
>
> **III - a dignidade da pessoa humana;**

(grifo nosso)

(...)

05- Segundo a Lei Federal n° 11.108/2005, em seu artigo 19, dispõe que "Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato". Essa afirmação reforça a relevância da proposta legislativa, que amplia esse direito ao pré-natal, fortalecendo o vínculo entre gestante e equipe de saúde.

06- Ante o exposto, mediante as atribuições previstas à Comissão supracitada, emitimos posicionamento favorável ao Projeto de Lei n° 19/2025 de autoria do Vereador Preto Aquino.

É como voto.

Câmara Municipal de Natal/RN, 12 de novembro de 2025.

JOÃO BATISTA TORRES

VEREADOR/RELATOR

ASSINATURA

MAURO CÉLIO LACERDA CARNEIRO DE BARROS
OAB/RN 9857

MAURO CÉLIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Assessoria jurídica – OAB/RN 2275